



## PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

### Exposição de Motivos

As qualificações constituem um meio primordial para a redução das desigualdades e para a promoção de oportunidades. Neste sentido, o acesso ao ensino superior torna-se um veículo fundamental para a prossecução do objetivo de criação de uma sociedade mais igualitária e mais justa.

Além disso, a Constituição da República Portuguesa determina, no seu artigo 76.º que:

«1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.»

Por seu lado, a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, norma que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), determina que são objeto de regulação genérica por lei especial o financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado, bem como o modo de fixação das propinas de frequência das mesmas instituições (vide alínea h) do número 5 do artigo 9.º do RJIES.

Essa lei especial em vigor é a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases de financiamento do ensino superior. A norma fixa o seguinte no seu artigo 16.º:

«2 — O valor da propina é anualmente fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade, com um valor mínimo correspondente a 1,3 do salário mínimo nacional, em vigor no início do ano letivo, e um valor máximo que não poderá ser superior ao valor fixado no n.º 2 do artigo 1.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31658, de 21 de novembro de 1941, atualizada,



para o ano civil anterior, através da aplicação do índice de preços no consumidor do Instituto Nacional de Estatística.

3 — O montante das propinas nas pós-graduações é fixado pelas instituições ou respetivas unidades orgânicas.»

Finalmente, a competência para a fixação das propinas pelas instituições de ensino superior públicas é atribuída pelo RJES ao reitor ou presidente, nos termos do artigo 92.º:

«1 — O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade, o instituto universitário ou o instituto politécnico, respetivamente, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Elaborar e apresentar ao conselho geral as propostas de:

vii) Propinas devidas pelos estudantes;»

Assim, em conjunto com o disposto no artigo 82.º, o conselho geral de cada instituição de ensino superior pública fixa as propinas devidas pelos estudantes.

Em Portugal, as propinas no ensino superior foram reintroduzidas em 1997, assentando numa lógica coerente e, à data, concretizável, de reforçar a Aposta nas Qualificações mediante o reforço da receita própria das instituições de ensino superior que, por sua vez, permitiria a disponibilização de uma maior e melhor oferta educativa.

Entre os anos letivos 2003/2004 e 2017/2018 registámos um aumento da propina máxima na ordem dos 210€, sendo que muitas das instituições de ensino superior aplicam o valor máximo, argumentando que se não o fizerem poderão passar uma mensagem à tutela de que não precisam de um reforço ao nível das transferências do Orçamento do Estado.

Portugal é um dos países onde todos ou quase todos os alunos (acima de 85%) pagam propinas de 1.º ciclo (Bélgica, Bulgária, Itália, Luxemburgo, Holanda, Reino Unido, Islândia, Liechtenstein e Montenegro). Por outro lado, o ensino é gratuito em Dinamarca, Alemanha, Estónia (só 15% pagam), Grécia, Chipre (propinas pagas pelo Estado), Malta, Áustria, Eslovénia (se for estudante a tempo inteiro), Finlândia, Suécia, Noruega e Turquia. Aliás, a Alemanha aboliu as propinas em 2007, com o argumento de que o acesso ao Ensino Superior não deve depender da riqueza do país e dos respetivos agregados familiares.



Os países com maiores propinas, como Irlanda, Itália, Lituânia, Hungria ou Holanda registam ao mesmo tempo uma maioria de alunos com isenção de propinas.

Concretamente, ao nível da estratégia Europa 2020 é previsto, no âmbito do objetivo «Mais e Melhor Educação», que o indicador onde se afere a percentagem de diplomados entre os 30 e os 34 anos que tenham completado o ensino superior ou equivalente, atinja os 40%.

Acontece, porém, que os últimos dados disponibilizados pelo Eurostat revelam, relativamente a 2016, que essa percentagem se situa nos 34,6%, valor ainda consideravelmente abaixo do objetivo de 40%.

Segundo a última versão disponibilizada do documento «Estado da Educação», elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, em 2015 os estudantes do ensino superior, público e privado, pagaram cerca de 308 M€ em propinas, quando em 2005 esse valor era de apenas 187 M€.

No entanto, apesar do progressivo aumento das propinas no ensino superior, importa ter em conta que a própria Constituição da República Portuguesa define uma lógica inversa a esta tendência, consagrando o princípio da progressiva gratuitidade de todos os graus de ensino em Portugal.

Foi nesse sentido que as apreciações parlamentares da Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup> e da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2016 e Orçamento do Estado para 2017 – permitiram introduzir, pela mão do Partido Socialista, normas onde se determina que, como medida excecional, é suspensa a aplicação do regime de atualização do valor mínimo e máximo da propina nos anos letivos de 2016/2017 e 2017/2018, mantendo-se em vigor os respetivos valores praticados no ano letivo de 2015/2016.

Assim, e tendo em conta os objetivos traçados pela estratégia Europa 2020, bem como a necessidade urgente de possibilitar o acesso ao ensino superior a mais jovens portugueses, torna-se necessário continuar a promover o congelamento do valor mínimo e máximo da propina fixado, devendo ser replicada a norma consagrada no artigo 160.º da LOE 2017, determinando, como medida excecional, a suspensão da aplicação do regime de atualização do valor mínimo e máximo da propina no ano letivo de 2018/2019, mantendo-se em vigor os respetivos valores praticados no ano letivo de 2017/2018.



## PROPOSTA DE ADITAMENTO

### Artigo 161.º-B

#### Suspensão do regime de atualização do valor das propinas nas Instituições de Ensino Superior

No ano letivo 2018/2019, como medida excecional, é suspensa a aplicação do regime de atualização das propinas no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino superior público, constante do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 49/2005, de 30 de agosto, e 62/2007, de 10 de setembro, mantendo-se em vigor os valores mínimo e máximo da propina fixados para o ano letivo de 2017/2018.»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,